



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010530-56.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ELENILDA DOS SANTOS MORAES MAGARIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1010530-56.2023.8.26.0223/50000

Comarca: Guarujá (4ª Vara Cível)

Juiz: Marcelo Machado da Silva

Embargante: Elenilda dos Santos Moraes Margarido

Embargado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Voto nº 2671

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. Decisão que deixou de apreciar o pedido relativo à alteração da incidência dos juros moratórios, no que toca aos danos materiais sofridos pela autora. Integração do v. acórdão que se faz necessária, apenas para afastar a aplicação da Súmula nº 54, do C. STJ. Relação contratual existente, por conta da qual se deu a responsabilização do apelado, de modo que os juros moratórios devem incidir, como bem decidiu o Juízo de origem, a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC. Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, apontando, em suma, para omissão no v. acórdão (fls. 312/318, dos autos principais), eis que deixou de se manifestar acerca da incidência dos juros de mora, a partir de cada desconto indevido, nos termos do que disciplina a Súmula 54, do C. STJ (fls. 01/03).

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam, deveras, acolhida, a fim de que seja suprida a omissão que acomete o v. acórdão.

Com efeito, embora perseguida, nas razões de apelação, a reforma quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, no que se refere aos valores a serem restituídos (fls. 294/295), não houve a devida apreciação pelo v. acórdão, de modo que referida matéria passa a ser agora analisada.

E, uma vez que a insurgência trazida na exordial (fls. 02/03) limitava-se à contratação de seguros, os quais ensejavam cobranças indevidas na conta bancária da autora, não há como se afastar a existência da relação jurídica entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes, traduzida, justamente, pela conta bancária mantida pela ora embargante junto à instituição financeira ré.

Com isso, a despeito da irregularidade de referidas cobranças, dada a não comprovação, pelo banco réu, da contratação de seguros, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 54, do C. STJ, eis que se restringe ela à responsabilidade extracontratual.

No caso em apreço, o fundamento da responsabilização do requerido é a falha na prestação do serviço contratado, por conta da qual aquele autorizou débitos indevidos na conta da parte autora, tratando-se de ilícito de natureza contratual.

Dessa forma, bem decidiu o Juízo de origem, ao determinar que a incidência dos juros moratórios deve ocorrer da citação, nos exatos termos do que dispõe o art. 405, do Código Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, acolhendo os embargos de declaração, sanar a omissão apontada.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator